



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007346-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2007346-94.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública Do Estado De São Paulo

Paciente(s): Claudio Carvalho Dos Santos Júnior

Origem: Foro Plantão - 51ª CJ – Caraguatatuba

Voto nº 38599

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva. Alegação de falta de fundamentação idônea e ausência dos requisitos da prisão preventiva. Paciente indiciado por tráfico de drogas, crime sem violência ou grave ameaça. Defesa aponta condições pessoais favoráveis e desproporcionalidade da prisão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva e a presença dos requisitos legais para sua decretação. 3. A decisão fundamentou a necessidade da prisão preventiva na existência de processo suspenso e risco de reiteração delitiva. 4. A jurisprudência do STJ e STF admite a prisão preventiva para preservação da ordem pública, considerando ações penais em curso e a gravidade concreta da conduta. 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva. 2. A fundamentação sucinta é suficiente quando analisa os requisitos legais da prisão preventiva.

Legislação Citada:

CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 714.681/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.04.2022;

STF, HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 29.06.2007.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. Alega falta de fundamentação idônea. Afirma que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis, foi indiciado por delito que não tem como elementares a violência ou a grave ameaça, não demonstrando qualquer risco. Assevera que a prisão é desproporcional. Acrescenta que nos autos há relato de agressão física sofrida pelo paciente.

¹ Folhas 64.

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente está sendo investigado pela prática de crime de tráfico de drogas.

Segundo narra o boletim de ocorrência:

“...Noticiam os policiais militares supra qualificados que realizavam patrulhamento ostensivo pelo local dos fatos, quando visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, parado na esquina com uma sacola nas mãos, razão pela qual decidiram abordá-lo, salientando que o local da abordagem é amplamente conhecido como ponto de venda de drogas.

Durante busca pessoal, nada ilícito foi localizado em poder do abordado, todavia, ao verificarem o conteúdo da sacola que carregava, localizaram 260 “ependorfs” de cocaína, 70 pedras de crack e a importância de R\$ 124,15.

Inquirido, o implicado identificado como CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR admitiu estar praticando a traficância, visando auferir algum dinheiro.

Ante ao exposto, recebeu voz de prisão, sendo conduzido à presença da Autoridade Policial para as providências de polícia judiciária...”.

Alega-se falta de fundamentação de decisão que decretou a prisão preventiva.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um

² Folhas 74.

³ Folhas 97.

mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão⁴ fundamentou a necessidade da prisão no fato de que o paciente *“está respondendo processo onde não foi efetuada a citação e encontra-se suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, indicando que, se posto em liberdade”... “há sérios riscos de reiteração de delitiva”*.

Neste sentido, importa mencionar que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ações penais em curso, podem ser consideradas para fins de decretação da prisão preventiva, obviamente, com o intuito de preservação da ordem pública.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal é no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.”

(HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

(...)”⁵.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi*

⁴ Folhas 64.

⁵ STJ - HC 805070 / PR – rel. LAURITA VAZ – j. 12/06/2023.

e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento”⁶.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*”⁷.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

A defesa afirma que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ou seja, é tecnicamente primário e possui residência fixa, não demonstrando qualquer risco, além de ter sido indiciado por delito que não tem como elementares a violência ou a grave ameaça.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da

⁶ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

⁷ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O auto de apreensão⁸ e o auto de constatação preliminar⁹ comprovam que as substâncias são entorpecentes.

Quanto à destinação, a grande quantidade apreendida¹⁰ **(245g – duzentos e quarenta e cinco gramas de cocaína e 45g – quarenta e cinco gramas de crack)**; a forma de embalagem da droga apreendida¹¹; dinheiro em espécie (R\$ 124,15 – cento e vinte e quatro reais e quinze centavos); o fato de que o réu não teria condições econômicas¹² para possuir a droga para seu uso pessoal; a declaração de que a droga se destinava ao tráfico, embora não sejam provas absolutas, indicam a destinação para terceiros.

Além disso, já em julgados das Cortes Superiores:

“Confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 3 invólucros de maconha, com o peso de 1,8g.(STJ - RHC nº 37.033/MG - Quinta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz - j. 22.10.2013); de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44g (STF HC nº 111.247/MG 2ª Turma Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. 27.03.2012), e de 104 'pedras' de crack, com o peso de 12,9 g.(STF HC nº 114.390/RS 1ª Turma Relator Ministro Luiz Fux j. 20.08.2013.)”¹³.

Com base nestes dados, cada porção de cocaína equivale a cerca de 0,25 grama, cada porção de crack equivale a cerca de 0,1 grama e cada porção de maconha equivale a cerca de 0,6 grama. **Portanto, a droga encontrada é suficiente para cerca de 980 porções individuais de cocaína e 450 de crack.**

⁸ Folhas 24.

⁹ Folhas 50.

¹⁰ Folhas 24 e 50.

¹¹ Folhas 36 e 38.

¹² Folhas 20.

¹³ TJSP - Apelação nº 0025164-64.2010.8.26.0309, rel. Moreira da Silva, j. 24.06.2014.

Portanto, pela quantidade considerável de entorpecentes, incontestemente que se destinava ao consumo de terceiros, sendo possível, por ora, a capitulação da conduta como tráfico de drogas.

Existem também fortes indícios de autoria, conforme prova oral colhida no inquérito, como a apreensão da droga em poder do paciente; a confissão extrajudicial da traficância, bem como os depoimentos dos policiais¹⁴ dando notícias dos fatos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

No caso concreto, a grande quantidade apreendida¹⁵ (**cerca de 980 porções individuais de cocaína e 450 de crack**); a forma de embalagem da droga apreendida¹⁶; dinheiro em espécie (R\$ 124,15 – cento e vinte e quatro reais e quinze centavos); o fato de que o réu não teria condições econômicas¹⁷ para possuir a droga para seu uso pessoal; a declaração de que a droga destinava-se ao tráfico, indicam a **profissionalização** do negócio, o que coloca em risco a saúde pública, demonstrando maior periculosidade do agente, visto o maior ataque ao bem jurídico – saúde pública, justificando a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal. A manutenção da custódia cautelar do paciente está fundamentada, de forma suficiente, na garantia da ordem pública e na grande quantidade

¹⁴ Folhas 11 e 14.

¹⁵ Folhas 24 e 50.

¹⁶ Folhas 36 e 38.

¹⁷ Folhas 20.

de entorpecente apreendido, o que, conforme a jurisprudência desta Corte, é suficiente para motivar a prisão preventiva. Agravo regimental desprovido.¹⁸”

O paciente demonstrou na prática do crime equiparado a hediondo, tráfico ilícito, alta **reprovabilidade e periculosidade**, visto que em seu poder havia cocaína e crack, drogas com maior condão de vício, o que afeta com mais intensidade o bem jurídico.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violentos e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”¹⁹.

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”²⁰.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”²¹.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do

¹⁸ STJ – AgRg no HC 264230 / ES – rel. Min. Marilza Maynard – j. 19/03/2013.

¹⁹ STJ – H.C. 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

²⁰ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

²¹ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”²² .

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO ²³ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que, como mencionado na decisão que converteu a prisão em preventiva, o réu está respondendo processo em que não foi efetuada a citação e encontra-se suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a reprovabilidade e periculosidade de sua conduta e a **concreta possibilidade de fuga**.

O réu declarou ser **desocupado**²⁴, não indicando o exercício de atividade lícita.

Não exercendo o réu, atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, assim já se posicionaram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução

²² STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

²³ Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

²⁴ Folhas 20.

criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”²⁵.

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no ânimo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor inimputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”²⁶.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica clara a compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

Neste sentido é o posicionamento do Pretório Excelso:

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”²⁷.

Quanto à **primariedade**²⁸, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

²⁵ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

²⁶ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

²⁷ STF – RTJ 148/729.

²⁸ Folhas 56.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”²⁹

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar** diversa.

Assevera-se que a prisão é desproporcional.

Contudo, no tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação da impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Segundo a defesa, há relatos de agressão física sofrida pelo paciente (folhas 61).

Conforme consta no relatório de atendimento médico (folhas 27/29), verifica-se que o paciente negou queixas, tendo o exame físico resultado sem alterações.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

²⁹ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.